

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020  
(Da Sra REJANE DIAS)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de tipificar como crime o estabelecimento que proibir ou constranger a mãe no momento da amamentação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título VII dos Crimes e das Infrações Administrativas da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-C:

“Art. 244-C. Proibir ou constranger mulher no ato da amamentação no interior de estabelecimento público ou privado.

Pena: reclusão de 1(um) a 4 (quatro) anos e multa.” (NR)

Art. 2º Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa incluir artigo no Estatuto da Criança e do Adolescente tipificando como crime quem proibir ou constranger mulher no ato da amamentação no interior de estabelecimento público ou privado.



A infância é um período em que se desenvolve grande parte das potencialidades humanas. Os distúrbios que incidem nessa época são responsáveis por graves consequências para indivíduos e comunidades.

Amamentar é muito mais do que nutrir a criança. É um processo que envolve interação profunda entre mãe e filho, com repercussões no estado nutricional da criança, em sua habilidade de se defender de infecções, em sua fisiologia e no seu desenvolvimento cognitivo e emocional.

O aleitamento materno é a mais sábia estratégia natural de vínculo, afeto, proteção e nutrição para a criança e constitui a mais sensível, econômica e eficaz intervenção para redução da morbididade infantil. Permite ainda um grandioso impacto na promoção da saúde integral da dupla mãe/bebê e regozijo de toda a sociedade.

Se a manutenção do aleitamento materno é vital, a introdução de alimentos seguros, acessíveis e culturalmente aceitos na dieta da criança, em época oportuna e de forma adequada, é de notória importância para o desenvolvimento sustentável e equitativo de uma nação, para a promoção da alimentação saudável em consonância com os direitos humanos fundamentais e para a prevenção de distúrbios nutricionais de grande impacto em Saúde Pública. Porém, a implementação das ações de proteção e promoção do aleitamento materno e da adequada alimentação complementar depende de esforços coletivos intersetoriais e constitui enorme desafio para o sistema de saúde, numa perspectiva de abordagem integral e humanizada.

De acordo com uma enquete realizada em uma FanPage no Facebook, 23% das mulheres sentem vergonha ou ficam incomodadas de amamentar em público, e 6% acham que não é uma boa ideia. Infelizmente 33,83% disseram ter sofrido algum tipo de constrangimento por amamentar em público.

A Carta Magna preceitua em seu art. 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança o direito absoluto à vida, à saúde e



\* C D 2 0 7 6 8 3 7 0 0 0 \*

a alimentação além de coloca-los a salvo de qualquer forma de discriminação e opressão.

Assim a presente proposição altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para tipificar como crime qualquer forma de proibir ou constranger mulher no ato da amamentação no interior de estabelecimento privado.

Diante do exposto conclamo aos nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de outubro de 2020.

REJANE DIAS  
DEPUTADA FEDERAL

Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/PI), através do ponto SDR\_56116, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 7 8 6 8 3 7 0 0 0 0 \*